

**MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - DISCUSSÃO JUDICIAL - EXTRATO DE CONTA CORRENTE - INTERESSE PROCESSUAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXCLUSÃO DE NOME - EFICÁCIA DA MEDIDA**

**Ementa: Ação cautelar. Exibição de documentos. Alegação de que o cliente recebeu cópias. Interesse de agir presente. Cadastros de inadimplentes. Exclusão do nome do devedor enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Meio de prevenir danos à honra e à imagem da parte. Documentos comuns. Utilidade para demonstração do direito alegado na ação principal. Inadmissibilidade da recusa de apresentação.**

**- O interesse de agir do autor da ação de exibição de documentos não é afastado pela simples afirmação de que cópias dos contratos são entregues quando da assinatura pelo cliente e extratos lhe são enviados, uma vez que são notórias as dificuldades impingidas pelas instituições financeiras ao acesso de seus clientes a tais documentos.**

**- Pendendo de julgamento definitivo a insurreição do autor quanto ao débito existente para com o réu, fica obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, justificando-se a concessão da medida cautelar para prevenir que a publicidade conferida por esses serviços cause graves prejuízos à imagem e à honra do devedor. A eficácia da medida cautelar deferida deverá estender-se, unicamente, até a decisão final do processo principal, pois, em caso de procedência do pedido declaratório, ficará definitivamente afastada a existência de**

qualquer dívida, ou, noutro caso, tornar-se-á incontroversa a dívida, o que tornaria legítima a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

- Há plausibilidade da pretensão de exibição dos contratos e dos extratos firmados com a instituição financeira, por tratar-se de medida efetivamente útil à demonstração pelo autor do direito alegado na ação principal. Ademais, os documentos a serem exibidos são documentos comuns às partes, sendo que, conforme dispõe o art. 358 do Código de Processo Civil, em seu inciso III - aplicado subsidiariamente ao processo cautelar, como prevê o art. 845 do mesmo diploma -, não deve ser admitida a recusa em apresentá-los.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.039800-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Leize Bastos Martins Pacheco - Apelado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa - Relator: Des. ELIAS CAMILO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2006. - *Elias Camilo* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Elias Camilo* - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 142/145, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação cautelar movida pela apelante, sob o fundamento de que o apelado tem autorização para praticar as exorbitantes taxas de juros, pois não se submete à Lei da Usura, não restando demonstrada a cobrança de encargos não previstos em lei.

Afirmou o Magistrado, ainda, ser desnecessária a exibição judicial de documentos, uma vez que “nenhum banco deixa de enviar ao cliente cópia de contratos, extratos de movimentação da conta e outros documentos”.

Opostos os embargos de declaração de f. 146/149, foram acolhidos pela decisão de f. 153, fixando-se a verba honorária em R\$ 2.859,03.

Na peça recursal de f. 158/167, sustenta a apelante que o seu pedido de exibição de documentos cumpre os requisitos do art. 844, II, do CPC, sendo necessária a apresentação dos contratos e extratos de lançamentos pelo banco. Aduz que a plausibilidade de seu direito repousa na cobrança de juros capitalizados e correção monetária e no perigo da demora no dano irreparável causado pela manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes até a solução da lide principal. Afirma, por fim, que os honorários de advogado, na forma arbitrada, violam o art. 20, § 3º, do CPC, pois tal verba deve ser fixada segundo o valor atribuído à causa e não impugnado pelo apelado.

Arremata requerendo o provimento do recurso, para julgar procedentes os pedidos cautelares de exibição de documentos e de vedação à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ou, noutro caso, para reduzir a verba honorária.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, o apelado ofertou as contra-razões de f. 175/193, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da apelante, uma vez que deveria manter em seu poder os documentos requeridos. Quanto ao mérito, requer a manutenção da sentença atacada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de carência da ação:

Sustenta o apelado, em contra-razões, a preliminar de carência da ação da apelante, por falta de interesse de agir, matéria que deve ser apreciada, porquanto conhecível de ofício pelo Magistrado, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

Sobre o interesse de agir, assim ensina Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do Direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 323).

Nesse ponto, cumpre afastar a alegada falta de interesse de agir do apelado, pois tal condição da ação não é afastada pela simples afirmação de que cópias dos contratos são entregues quando da assinatura pelo cliente e extratos lhe são enviados, uma vez que são notórias as dificuldades impingidas pelas instituições financeiras ao acesso de seus clientes a tais documentos.

Nesse sentido já tive oportunidade de decidir quando integrava a 5ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Deve ser reconhecido o interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos quando é notória a imposição, pelas instituições financeiras, de barreiras ao acesso dos clientes aos documentos comuns às partes, necessários à apuração do débito ou à propositura de eventual demanda (Apelação nº 0388176-1, j. em 24.04.03).

Resta, portanto, afastada a carência da ação argüida em contra-razões.

Mérito.

Passando adiante, deve-se ressaltar que ainda pende de julgamento definitivo a ação declaratória em apenso, principalmente quando foi anulado o processo por cerceamento do direito de defesa da ora apelante.

Por isso, deve-se considerar como válida a insurreição da apelante quanto ao débito existente para com o apelado, o que, efetivamente, impede a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, enquanto não passada em julgado a decisão concernente à matéria controvertida na ação principal, permanece o risco de dano à apelante, visto que o pronunciamento do Judiciário ainda não se reveste da segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada.

No caso, justifica-se a manutenção da medida cautelar para prevenir a inclusão do nome da apelante nos cadastros negativos de acesso ao crédito, já que a publicidade conferida por esses serviços, inevitavelmente, trará graves prejuízos à imagem e à honra do devedor.

Sobre a função do processo cautelar, é valiosa a seguinte lição de Humberto Theodoro Júnior:

O que se obtém no processo cautelar, e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito (*Curso de direito processual civil*. 36. ed., Forense, v. 2, p. 352).

Em casos semelhantes, assim pronunciou esta Corte:

Medida cautelar inominada - Inclusão do nome do devedor no cadastro restritivo do crédito - Impossibilidade - Débito pendente de discussão judicial. - É possível a exclusão, bem como evitar a inclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, quando se está discutindo a dívida em juízo (14ª Câmara Cível, Apelação nº 473.861-4, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 09.06.05).

Cautelar inominada - Dívida *sub judice* - Devedor - Nome - Inadimplentes - Cadastro - Inscrição - Impossibilidade - *Fumus boni iuris* - *Periculum in mora* - Caracterização. - Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve a ação cautelar inominada ser julgada procedente para determinar a exclusão do nome do devedor do banco de dados das instituições de restrição ao crédito, assegurando, assim, a total utilidade do processo principal para a justa composição da lide, tutelando os interesses em risco (16ª Câmara Cível, Apelação nº 449.745-0, Rel. Des. José Amancio, j. em 04.03.05).

Há de se ressaltar, no entanto, que a eficácia da medida cautelar deferida deverá estender-se, unicamente, até a decisão final do processo principal, pois, em caso de procedência do pedido declaratório, ficará definitivamente afastada a existência de qualquer dívida, ou, noutro caso, tornar-se-á incontroversa a dívida, o que tornaria legítima a inclusão do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, no que tange à exibição de documentos, também diverjo do posicionamento adotado pelo ilustre Juiz sentenciante.

Com efeito, pretende a apelante ver exibidos os documentos úteis à instrução de sua ação declaratória, com respaldo no art. 844, inciso II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Ressalta-se a plausibilidade da pretensão da apelante, visto que a exibição dos contratos e dos extratos firmados com a instituição financeira é uma medida efetivamente útil à demonstração pelo autor do direito alegado na ação principal, restando claro seu legítimo interesse para realização de tal procedimento.

Assim já se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais em caso semelhante:

Nas medidas cautelares, como preparatórias da ação principal, não se discute o mérito da questão, que é matéria de debate na ação ordinária. A sentença limita-se ao reconhecimento do dever da parte de exibir o documento comum, e o interesse de agir está no desejo de obter providência jurisdicional afeta ao interesse substancial da parte (TAMG, 6ª Câmara Cível, Relatora Juíza Beatriz Pinheiro Caires, Apelação Cível nº 0314127-1, j. em 31.08.2000).

Ademais, os documentos a serem exibidos são documentos comuns às partes, sendo que, conforme dispõe o art. 358 do CPC, em seu inciso III - aplicado subsidiariamente ao processo cautelar, como prevê o art. 845 do mesmo diploma -, não deve ser admitida a recusa em apresentá-los. Sobre os documentos comuns a doutrina nos ensina:

Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. 4. ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, p. 293).

Conclui-se, então, que também o pedido de exibição de documentos deve ser acolhido, para que sejam fornecidos à apelante os contratos e extratos elencados na peça exordial, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento pelo apelado.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de carência da ação alegada em contrarrazões e, no mérito, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a medida cautelar pleiteada, revalidando a liminar deferida à f. 71, verso, e determinando que o apelado se abstenha de incluir o nome da apelante nos cadastros de

inadimplentes - ou proceda à sua exclusão, se for o caso -, bem como apresente a documentação comum pleiteada na peça exordial. Tais medidas deverão ser implementadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 5º, do CPC.

Ressalvo, entretanto, que a eficácia da medida cautelar referente à inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes deverá estender-se apenas até o julgamento final da ação principal em apenso.

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, bem como da verba honorária da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), *ex vi* do art. 20, § 4º, do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Heloísa Combat* e *Renato Martins Jacob*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO.

-:-:-